

LEI Nº 11.113, DE 10 DE AGOSTO DE 2023.



Estabelece que as redes de infraestrutura de cabeamento para a transmissão de energia elétrica, de telefonia, de comunicação de dados via fibra ótica, de televisão a cabo e de outros cabeamentos deverão ser exclusivamente subterrâneas.

GILMAR PERUZZO, NA CONDIÇÃO DE PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE NOVA PRATA.

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

I - DO PREÂMBULO

~~Art. 1º Fica estabelecido que as redes de infraestrutura de cabeamento para a transmissão de energia elétrica, de telefonia, de comunicação de dados via fibra óptica, de televisão a cabo e de outros cabeamentos deverão ser exclusivamente subterrâneas, vedada instalação de fiação aérea.~~

Art. 1º Trata a presente Lei sobre as redes de infraestrutura de cabeamento para a transmissão de energia elétrica, de telefonia, de comunicação de dados via fibra óptica, de televisão a cabo e de outros cabeamentos. (Redação dada pela Lei nº 11.199/2023)

~~§ 1º Os projetos de infraestrutura já aprovados quando da entrada em vigor desta Lei, porém não executados ou finalizados, bem como os projetos em aprovação, terão o prazo de trezentos e sessenta e cinco (365) dias para a substituição das redes aéreas por subterrâneas e demais adequações. (Revogado pela Lei nº 11.199/2023)~~

~~§ 2º A não regularização, nos termos do parágrafo 1º, resultará no embargo das obras do empreendimento, ficando sujeita, ainda, à aplicação de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos) reais por poste cujo valor será reajustado anualmente pelo IPCA (Índice de Preços ao Consumidor), nos termos das Leis mencionadas no Art. 2º, ou por outro indexador que vier substituí-lo ou modificá-lo por força de Lei, até a efetiva regularização. (Revogado pela Lei nº 11.199/2023)~~

~~Art. 2º Ficam as empresas privadas ou em parceria público-privada e a(s) concessionária(s) prestadora(s) dos serviços e produtos referidos no art. 1º desta Lei, obrigadas a realizar a~~

~~substituição total da rede de fiação aérea existente no Município de Nova Prata, com retirada de postes, transformadores, fiação e demais equipamentos, e promover instalação em redes de cabeamento subterrâneo, no prazo de 20 (vinte) anos, contados da data da publicação desta Lei, sem prejuízo do disposto na Lei nº 1.595/1982 de 23 de dezembro de 1982 e na Lei nº 4.502/2000, de 29 de novembro de 2000, e demais dispositivos complementares e regulamentares:~~

~~§ 1º O prazo estipulado no caput deste artigo se aplicará somente para construções consolidadas, e, quanto a novas edificações, construções ou reformas, bem como para novos loteamentos e novos condomínios horizontais e verticais, o projeto deverá prever a implementação de fiação subterrânea como condição para sua aprovação:~~

~~§ 2º Serão de total responsabilidade das empresas ou das empresas parceiras e das concessionárias todos os custos para a substituição referida no caput deste artigo, podendo outros interessados arcar com os custos da execução da rede de fiação subterrânea.~~

Art. 2º Ficam as empresas concessionária(s) prestadora(s) dos serviços e produtos referidos no art. 1º desta Lei, obrigadas a realizar a substituição total da rede de fiação aérea existente no Município de Nova Prata, com retirada de postes, transformadores, fiação e demais equipamentos, e promover instalação em redes de cabeamento subterrâneo, no prazo de 20 (vinte) anos, contados da data da publicação desta Lei.

§ 1º Ficam as empresas concessionária(s) prestadora(s) dos serviços e produtos referidos no art. 1º desta Lei, obrigadas a realizar a retirada da fiação que não está sendo utilizada, ou seja, que está desativada, no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação desta Lei.

§ 2º Serão de total responsabilidade das empresas prestadoras dos serviços e concessionárias de energia elétrica, de telefonia, de comunicação de dados via fibra óptica, de televisão a cabo e de outros, todos os custos para a substituição e retirada da fiação referidos no caput e no § 1º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.199/2023)

II - DAS DIRETRIZES, DEFINIÇÕES E CONDICIONANTES

~~Art. 3º Os serviços de conversão da rede aérea de cabeamento para rede subterrânea, bem como os de manutenção dessa rede, que exijam a instalação de tubulações de cabos subterrâneos, dutos ou assemelhados serão executados preferencialmente pelo método não destrutivo, excetuando-se os serviços cujos dutos trabalhem como conduto livre ou contenham cabos de linhas de transmissão de energia que necessitem de sistemas de proteção complementares:~~

Art. 3º Os serviços que serão realizados pelas empresas concessionárias, de conversão da rede aérea de cabeamento para rede subterrânea, bem como os de manutenção dessa rede, que exijam a instalação de tubulações de cabos subterrâneos, dutos ou assemelhados serão executados preferencialmente pelo método não destrutivo, excetuando-se os serviços cujos dutos trabalhem como conduto livre ou contenham cabos de linhas de transmissão de energia

que necessitem de sistemas de proteção complementares. (Redação dada pela Lei nº 11.199/2023)

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - conduto livre o duto que necessite de garantia de declividade constante, tais como tubulação de esgoto e de águas pluviais; e

II - método não destrutivo todo aquele que não necessite de destruição ou danificação da camada superficial das ruas, avenidas, praças, calçadas e demais equipamentos públicos.

~~Art. 5º A implantação e implementação das redes subterrâneas seguirão as diretrizes estabelecidas por esta Lei e seu regulamento, devendo disponibilizar para o Poder Público mapeamento e cadastro georreferenciados das redes subterrâneas implantadas.~~

Art. 5º A implantação e implementação das redes subterrâneas e retiradas da fiação, que serão realizados pelas empresas prestadoras de serviços e concessionárias seguirão as diretrizes estabelecidas por esta Lei e seu regulamento, devendo disponibilizar para o Poder Público mapeamento e cadastro georreferenciados das redes subterrâneas implantadas. (Redação dada pela Lei nº 11.199/2023)

~~Art. 6º Ficam as empresas e as concessionárias referidas no art. 2º desta Lei obrigadas a prestar informações atualizadas ao Executivo Municipal acerca do cronograma de implantação da substituição das redes de infraestrutura de que trata esta Lei.~~

Art. 6º Ficam as empresas e as concessionárias referidas no art. 2º desta Lei obrigadas a prestar informações atualizadas ao Executivo Municipal acerca do cronograma de implantação da substituição das redes de infraestrutura de que trata esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.199/2023)

III - DOS ARRANJOS INSTITUCIONAIS E DAS PARCERIAS

Art. 7º Fica estabelecido o incentivo à formação de parcerias público-privadas e de consórcios entre as empresas que necessitem utilizar redes de infraestrutura subterrânea, com o fim de racionalizar o espaço e evitar a abertura constante de valas para a implantação das redes.

Parágrafo único. O Executivo Municipal poderá regulamentar, por meio de Decreto, o cronograma de implantação da infraestrutura de cabeamento subterrâneo em cada bairro do Município, atentando-se às particularidades de cada região e às diretrizes estabelecidas no Plano Diretor.

IV - DAS CONDIÇÕES, DAS CONCESSÕES, DAS AUTORIZAÇÕES E DAS PERMISSÕES

Art. 8º A colocação de dutos para a implantação da rede subterrânea deverá ser precedida de

concessão, permissão ou autorização do Executivo Municipal, em conformidade com a legislação municipal que disciplina os serviços de infraestrutura que utilizam o solo e o subsolo de propriedade municipal e que estabelece remuneração pela utilização e pela passagem dos dutos no bem público, bem como a que prescreve normas referentes à preservação do meio ambiente.

Art. 9º O descumprimento do prazo referido no art. 2º desta Lei sujeitará os infratores à multa diária de 10.000 (dez mil) Unidades de Referência Municipais (URMs).

Art. 10. Esta Lei será regulamentada no que couber.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário e esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Presidência do Poder Legislativo de Nova Prata, 10 de agosto de 2023.

Gilmar Peruzzo
Presidente do Poder Legislativo

[Download do documento](#)